



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312113

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2325892-61.2024.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante ACELERA EVENTOS MOTO TURISMO E CULTURA LTDA - ME (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado SELT – SERVIÇOS ESTRUTURAS E LOCAÇÕES TEMPORÁRIAS EIRELI-EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: Sorocaba - 3ª Vara Cível
AGTE.: Acelera Eventos Moto Turismo e Cultura LTDA. - ME
AGDA.: Selt – Serviços Estruturas e Locações Temporárias Eireli-EPP
JUÍZA: Cecília de Carvalho Contrera Massagli
29ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 17.186

***EMENTA:** Agravo de Instrumento. Prestação de serviços. Embargos à execução. Decisão agravada denegou pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução. Irresignação. Inadmissibilidade. A agravante não comprovou os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo aos embargos interpostos. Com efeito, a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução. Demais disso, afigura-se necessária, para concessão de efeito suspensivo aos embargos, a demonstração do risco de dano grave, de difícil reparação, que o prosseguimento da execução poderia ensejar, o que não logrou a agravante/embargantes demonstra. Tampouco está evidenciada a probabilidade do quanto alegado pela embargante, requisito necessário para concessão da tutela de urgência, ex vi do que dispõe o art. 300, do CPC, perfeitamente aplicável à espécie. Destarte, e por não verificados na espécie os requisitos constantes de art. 919, § 1º, do CPC, de rigor a manutenção da r. decisão agravada. Recurso improvido.*

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Acelera Eventos Moto Turismo e Cultura Ltda. ME contra a r. decisão proferida nos autos dos embargos à execução opostos em face de Selt – Serviços Estruturas e Locações Temporárias Eireli EPP, ora agravada, que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Veja-se:

“Vistos.

1)- Defiro a gratuidade da justiça à embargante. Anotada.

2)- Recebo os embargos, ante a tempestividade.

3)- O pedido de suspensão da execução não comporta acolhimento.

A embargante não trouxe aos autos prova pré-constituída a indicar a probabilidade de seu direito.

A execução é fundada em instrumento particular com previsão expressa de pagamento à vista, ao passo em que a alegação da embargante é de que teria havido modificação contratual de forma verbal para que parte do valor fosse quitado após o evento.

Não há qualquer indício a corroborar a tese da embargante, mas ao contrário.

O próprio comportamento dos prepostos da embargada, exigindo o pagamento do valor total antes do início do evento, bem como o fato de que o contrato foi firmado dois dias antes da entrega dos equipamentos depõem contra a causa de pedir de modificação verbal do contrato.

Assim, INDEFIRO a suspensão.

4)- Intime-se aparte embargada, por DJE, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se nos termos do artigo 920, inciso I, do CPC, ficando advertido de que deverá juntar instrumento de procuração, mesmo que cópia do que foi juntado na execução. Int.” (fl. 120, autos de origem).

Essa a razão da insurgência.

Após relatos dos fatos da lide (fl. 02), assevera a agravante que a aceitação tácita da modificação contratual é evidenciada pelo comportamento das partes, especialmente pela entrega e montagem dos equipamentos antes da quitação integral.

Sustenta que a agravada, ao entregar e montar os equipamentos, demonstrou concordância com o pagamento posterior ao evento, o que configura modificação contratual tácita (fl.04).

Faz referência ao artigo 112, do CC, alegando que a intenção das partes e o comportamento subsequente são elementos cruciais para a interpretação do contrato.

Ressalta, assim, que “a Agravada aceitou o pagamento parcial e procedeu com a entrega e montagem dos equipamentos, o que demonstra uma aceitação tácita da modificação contratual, permitindo que o saldo remanescente fosse quitado após o evento” (sic fl. 04).

Alega também que a agravada, “ao entregar e montar os equipamentos, criou uma expectativa legítima de que o pagamento restante poderia ser realizado após o evento, conforme ajustado verbalmente. A retirada dos equipamentos durante o evento, portanto, configura uma violação ao princípio da boa-fé objetiva” (sic fl. 04).

Entende, também, que *“a decisão agravada desconsiderou a prova pré-constituída da modificação contratual tácita, evidenciada pelo comportamento das partes. A entrega e montagem dos equipamentos antes da quitação integral, aliada à aceitação do pagamento parcial, configuram uma modificação contratual tácita, que deve ser reconhecida para fins de suspensão da execução. A Agravada, ao retirar os equipamentos durante o evento, agiu em desacordo com a modificação contratual aceita tacitamente, causando prejuízos à Agravante e violando os princípios da boa-fé e probidade contratual”* (sic fl. 05).

Discorre sobre o princípio da boa-fé, relatando que efetuou o pagamento parcial de R\$ 20.000,00, conforme acordo verbal entre as partes, com a expectativa de quitar o saldo remanescente após a realização do evento, sendo que a entrega e montagem dos equipamentos pela agravada, sem qualquer objeção inicial quanto ao pagamento restante, configuram uma aceitação tácita da modificação contratual (fl. 05).

Alega, assim, que *“a atitude da Agravada de ameaçar e, posteriormente, retirar os equipamentos durante o evento, além de causar prejuízos materiais e morais à Agravante, demonstra má-fé na execução do contrato. Tal comportamento é incompatível com os deveres anexos de cooperação e lealdade que devem nortear as relações contratuais. A retirada dos geradores de energia, em especial, resultou na interrupção do evento, causando danos irreparáveis à imagem e à reputação da Agravante, além de prejuízos financeiros decorrentes da interrupção das atividades programadas. Ademais, a boa-fé objetiva exige que as partes ajam de maneira a preservar a confiança mútua e a segurança jurídica nas relações contratuais.”* (sic fl. 05).

Finaliza, batendo-se pelo provimento ao recurso e reforma da decisão que indeferiu a suspensão da execução, *“considerando a concordância tácita da Agravada quanto ao pagamento dos valores remanescentes após a realização do evento, conforme evidenciado nos fatos narrados”* (sic fl. 09).

Requer, também, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Recurso tempestivo (fl.122, autos de origem) e isento de preparo.

É a síntese do necessário.

Desnecessária a intimação da parte contrária para contraminuta, na medida em que o resultado do julgamento, prejuízo algum lhe trará.

Com efeito, com a máxima vênia, a r. decisão recorrida deve ser mantida.

Primeiramente, é bem de ver que o limite deste recurso se circunscreve à r. decisão que apenas indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo aos

embargos à execução opostos pela executada, ora agravante.

Pois bem.

No tocante à concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, dispõe o artigo 919, §1º, CPC, *verbis*:

“Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.”

Comentando tal dispositivo, ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em Comentários ao Código de Processo Civil RT pg.1817, que afigura-se necessária, para concessão de efeito suspensivo aos embargos, a demonstração de que a continuação da execução poderá causar lesão de difícil ou incerta reparação, o que não logrou a agravante/embargante demonstrar.

Nesse sentido, observo que segundo magistério de Ricardo de Barros Leonel (in Reformas recentes do processo civil: comentário sistemático. São Paulo: Método, 2007, pp. 126/127), *“o critério judicial na concessão da medida de urgência (efeito suspensivo dos embargos) é mais apropriado, pois depende de quatro requisitos: a) para a concessão da suspensão da execução, é necessário que esteja assegurado o juízo por penhora, depósito ou caução suficientes, tendo em consideração o montante da dívida; b) deve o embargante demonstrar que sua pretensão se assenta em relevantes fundamentos; c) deve o embargante demonstrar que a não concessão da suspensão poderá provocar manifestamente grave dano ou de difícil reparação; d) deve haver requerimento do embargante, não sendo possível a atribuição de efeito suspensivo ex officio”*.

Analisando-se os autos à luz de tais requisitos, observo que os dados existentes nos autos indicam que a agravada dispõe de título executivo.

A discussão armada pela embargante, referente ao cumprimento, ou não, das obrigações contratuais, além de suposta modificação posterior do ajuste contratual, por si só, não legitima a concessão de efeito suspensivo aos embargos.

Realmente, tendo em vista que cuida de matéria relacionada ao próprio mérito dos embargos à execução.

Prosseguindo, o Juízo não está seguro por penhora, depósito ou caução, requisito necessário à atribuição de efeito suspensivo aos embargos.

Ademais, não se pode dizer que a propositura da execução, por si só, ou mesmo a penhora de bens (em decorrência do regular prosseguimento da execução), possa causar perigo de dano ou de difícil reparação à embargante.

Isso porque, a penhora não implica em ato de disposição.

De fato, a penhora, segundo magistério de Humberto Theodoro Jr. (Processo de Execução - 2a. ed. - pg. 194), consiste *“no ato do processo de execução, para individualizar a responsabilidade executória, mediante a apreensão material, direta ou indireta, de bens constantes do patrimônio do devedor. Diz-se que é um ato de afetação porque sua consequência imediata é sujeitar os bens por ela alcançados aos fins da execução, colocando-os à disposição do órgão judicial para à custa e mediante sacrifício desses bens, realizar o objetivo da execução.”*

Em outras palavras, com a constrição (instituto de direito público e não ato negocial), o Judiciário individualiza bens e cria preferência para o exequente, sem que com isso, haja modificação na titularidade de domínio.

Outrossim, a inscrição da penhora tem cunho meramente acautelatório, cujo intuito, outro não é, que o de conferir ampla publicidade do ato de afetação levado a efeito pelo Poder Judiciário para individualização e apreensão do bem destinado ao fim da execução.

Tampouco está evidenciada a probabilidade do quanto alegado, requisito necessário para concessão da tutela de urgência, ex vi do que dispõe o art. 300, do CPC, perfeitamente aplicável à espécie.

Como bem ensina Cândido Rangel Dinamarco (A Reforma do Código de Processo Civil - 1a. ed. - 95 - pg. 143 - Malheiros), *“probabilidade é a situação decorrente da preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada preposição, sobre os motivos divergentes. As afirmativas pesando mais sobre o espírito da pessoa, o fato é provável; pesando mais as negativas, ele é improvável.”*

Analisando-se o que veio aos autos, à luz de tal transcrição doutrinária, em especial a documentação apresentada, a situação que se tem, por ora, quando muito é de verossimilhança, isto é, a realidade fática pode ser como a descreve a agravante.

Em outras palavras, as afirmativas feitas pela agravante não pesaram ao espírito deste julgador, a ponto de prevalecerem sobre eventuais hipóteses negativas.

Logo, não há que se falar, por ora, em probabilidade, nos termos da lição supra.

Ante todo o exposto, e por não verificados na espécie os requisitos constantes de art. 919, § 1º, do CPC, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

Com tais considerações, **pelo meu voto, nego provimento ao recurso.**

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO